



PARECER N.º 251/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 169/2025 Altera os Anexos de Metas Anuais da Lei 81/2025, de 01 de julho de 2025 (LDO - 2026), na forma que especifica."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 169/2025

I. INTRODUÇÃO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o **Projeto de Lei nº 169/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **altera os Anexos de Metas Anuais da Lei nº 81/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026)**, com a finalidade de promover a **compatibilização entre o Plano Plurianual (PPA), a LDO e o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA)** para o exercício financeiro de 2026.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 169/2025 encontra **pleno amparo constitucional e legal**, tanto sob o aspecto formal quanto material. A iniciativa do Poder Executivo é **adequada e necessária**, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a proposição de matérias relacionadas ao planejamento e à organização orçamentária

municipal, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e das disposições correspondentes da **Lei Orgânica do Município**.

Materialmente, a proposição atende ao disposto no **art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que determina que a Lei Orçamentária Anual seja elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A alteração dos Anexos de Metas Anuais visa justamente consolidar essa compatibilidade, garantindo que as metas fiscais reflitam, de maneira uniforme, os valores previstos nas três peças orçamentárias.

O projeto não cria despesas novas, não amplia programas nem altera prioridades definidas, limitando-se a promover ajustes técnicos e formais indispensáveis à legalidade do processo orçamentário. A técnica legislativa é adequada, com redação clara, objetiva e coerente, preservando integralmente as demais disposições da LDO já aprovada.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa que impeça a regular tramitação da matéria.

III. QUANTO À REDAÇÃO

Emenda Supressiva – Art. 2º

Emenda Modificativa – Art. 3º

Texto atual:

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Texto proposto:

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

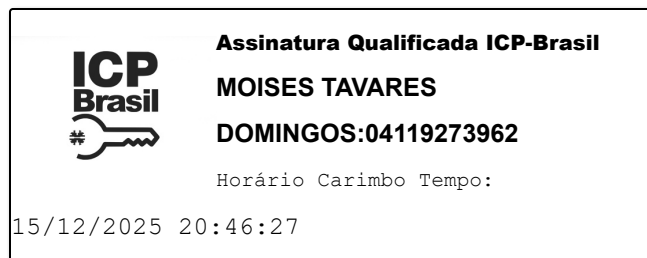
Justificativa: Melhor técnica legislativa.

IV.CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **opina FAVORAVELMENTE** pela **constitucionalidade, legalidade e livre tramitação** do **Projeto de Lei nº 169/2025**, por tratar-se de medida técnica, necessária e plenamente compatível com o ordenamento jurídico e com o sistema de planejamento orçamentário municipal.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 15/12/2025 às 20:33:33.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **08e88a6eed19d39a03255ce56e38b0c**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **130179**.